

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FACULDADE DE DIREITO

BIANCA PINTO RODER

**EXTENSÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM CONTRATOS
COLIGADOS: UMA NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO DA AUTONOMIA DA
VONTADE DAS PARTES**

SÃO PAULO

2019

BIANCA PINTO RODER

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial à obtenção de título de bacharel em Direito.

ORIENTADOR: PROF. DR. RONALDO VASCONCELOS

SÃO PAULO

2019

BIANCA PINTO RODER

**EXTENSÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM CONTRATOS
COLIGADOS: UMA NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO DA AUTONOMIA DA
VONTADE DAS PARTES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial à obtenção de título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ronaldo Vasconcelos

Aprovada em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ronaldo Vasconcelos
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.

Prof.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Professor Ronaldo Vasconcelos, pela confiança em mim depositada, pela paciência, pelas milhões de dúvidas sanadas, por não deixar de acreditar em mim e, sobretudo, pelos ensinamentos transmitidos ao longo de todo o período de elaboração deste trabalho.

Aos amigos que fiz nesta caminhada e que certamente a tornaram mais alegre, que me acolheram com o maior carinho e amizade e que sempre estiveram ao meu lado, toda a minha gratidão.

Aos meus amigos de vida, por todo o amor, apoio e compreensão durante esta caminhada. Sem eles meu mundo não seria o mesmo.

Agradeço, especialmente, aos meus familiares, que faço em nome dos meus queridos avós, Maximino, Carminda, José e Maria Ighes, que nos abençoaram com essa linda família.

Não poderia deixar de agradecer também aos meus chefes e maiores exemplos de profissionais, Dr. Homar, Frederico, Fernando, João Francisco, Maria Eugênia e Regina, que me ensinaram tudo o que eu sei.

Agradeço, ainda, todo o apoio, carinho e compreensão do meu namorado, João Pedro, durante este período e por estar sempre ao meu lado.

Por fim e mais importante, agradeço ao meu irmão, Vinícius, e aos meus pais, tanto àqueles que me apadrinharam, Antônio e Rosemeire, como àqueles que me deram a vida, Marco e Clotilde, a quem devo tudo. Muito obrigada!

EXTENSÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM CONTRATOS COLIGADOS: UMA NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES

Bianca Pinto Roder

Resumo: O presente trabalho visa analisar a possibilidade da extensão objetiva da cláusula compromissória em contratos coligados, desenvolvendo, em conjunto, o princípio da autonomia da vontade das partes e a necessidade de consenso entre elas a fim de afastar a competência do Poder Judiciário para resolução dos conflitos. Uma das premissas básicas de que parte o estudo em tela está no fato de que a arbitragem, enquanto método de resolução de conflitos, depende, principalmente, da vontade das partes manifestada expressamente no bojo do negócio jurídico firmado entre elas. Nesse ínterim, serão analisados, também, o conceito de coligação contratual, suas consequências jurídicas para o tema apresentado e a questão da arbitrabilidade. A importância do presente trabalho decorre do fato de que a arbitragem está cada vez mais consolidada no Brasil, tendo as pessoas procurado cada vez mais por esse método de resolução de conflitos. Com isso, houve o aumento de participantes e da complexidade das questões discutidas, especialmente no que diz respeito às arbitragens que envolvam diversos contratos, tendo em vista que nem sempre um único contrato é o que basta para regular todas as relações existentes.

Palavras-chave: Extensão da cláusula compromissória. Contratos coligados. Princípio da autonomia da vontade das partes. Consenso. Arbitrabilidade.

Abstract: This work aims to analyze the possibility of objective extension of the commitment clause in associated contracts, developing among with it the principle of authority of the parts' willingness and the necessity of agreement between them in order to allay the competence of the Judiciary Branch for the resolution of conflicts. One of the basic premises that bases the study is in the fact that the arbitration, as a conflict resolution method, depends mainly on the parts willingness, specifically expressed in the core of the legal agreement established between them. According to this proposal, we will analyze, as well, the concept of contractual alliance, its legal consequences for the presented theme and the issue of arbitrability. The importance of the present work comes from the fact that the arbitrability is increasingly more consolidated in Brazil, for people have been looking for this conflict resolution method.

Given that, there has been a raise in the number of participants and in the complexity of the discussed issues, especially regarding the arbitrations that involve multiple contracts, since not always a single contract is enough to regulate all the existing relations.

Keywords: Extension of the commitment clauses. Associated contracts. Principle of authority of the parts' willingness. Agreement. Arbitrability.

Sumário: **1 Introdução.** 1.1 Apresentação e justificativa para a escolha do tema. 1.2 Delimitação do tema. **2 Extensão da cláusula compromissória em contratos coligados.** 2.1 Princípio da autonomia da vontade das partes e necessidade de consentimento. 2.2 Cláusula compromissória. 2.3 Contratos coligados. 2.4 Possibilidade de extensão objetiva da cláusula compromissória. **3 Conclusão. 4 Referências bibliográficas.**

1 INTRODUÇÃO

1.1 APRESENTAÇÃO E JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DO TEMA

O presente trabalho tem por objetivo examinar a possibilidade de executar, pela via judicial, contrato acessório cujo principal possui cláusula compromissória, abordando, principalmente, as questões (I) dos contratos coligados; e (II) do princípio da autonomia da vontade das partes e da necessidade de consentimento. Cremos que o tema é relevante por algumas razões.

Inicialmente, cumpre destacar que a arbitragem, como meio privado de solução de conflitos, vem ganhando cada vez mais força e encontra-se cada vez mais consolidada no Brasil.

Isso acontece porque, para que o juiz togado possa entregar uma justa prestação jurisdicional, ele necessita de meios adequados para tanto. Contudo, como é bem evidente, devido ao grande acúmulo de processos – tanto em primeira como em segunda instância –, os processos levam anos e anos até serem finalizados definitivamente.

Sendo assim, a sociedade vem considerando cada vez mais que a submissão de conflitos à via arbitral é uma medida mais segura, efetiva e rápida para chegar a uma solução. A informalidade, celeridade e nível de especialização do árbitro são aspectos que, entre outros, incentivam a crescente procura pela arbitragem.¹

¹ “Porém, para a entrega da justa prestação jurisdicional, o juiz necessita de meios adequados, o que, infelizmente, não tem ocorrido atualmente. É sabido o acúmulo de processos em primeira e segunda instâncias, o

Nela podem ser discutidas apenas questões relativas aos direitos patrimoniais disponíveis² das partes e o seu procedimento tem o condão de proteger a confidencialidade do contrato objeto da disputa. O conflito será julgado por especialistas na matéria litigiosa e é regido, principalmente, pelo princípio da autonomia da vontade das partes.³

Outro ponto marcante da arbitragem reside no fato de que ela constitui sistema próprio, isto é, é regida por normas, fundamentos e procedimentos próprios, que as partes, em regra, deixam previstos na convenção firmada entre elas.

As partes, ao instituírem a arbitragem para resolução de eventuais controvérsias, como ressalta Carmona, pretendem submeter-se a um “método diferente de julgar, mais arejado, mais técnico, menos burocrático”.⁴

Com isso, tendo em vista tratar-se de método de resolução de conflitos diferente e atual, houve o aumento de participantes, do volume e do fluxo de riquezas e complexidade das questões discutidas, principalmente no que diz respeito às arbitragens que envolvam diversas partes e contratos.

Isso se dá pelo fato de os contratos objetos das disputas poderem envolver múltiplas partes, obrigações, direitos, deveres e estabelecer a aplicação de diferentes leis, tendo em vista que nem sempre um único contrato é o que basta para regular todas as relações existentes.

aumento de recursos direcionados aos tribunais superiores etc. Tudo isso faz com que uma decisão final tome anos, levando o jurisdicionado a aguardar por prazo indeterminado a solução do conflito.

Além disso, o juiz, na grande maioria das vezes, não dispõe do tempo adequado para o estudo e reflexão que complexos casos exigem.

Nesse contexto, ao lado da jurisdição estatal, a arbitragem é um excelente meio alternativo de resolução de controvérsias.

Se a participação do juiz será muito mais efetiva para dar conteúdo às cláusulas gerais, é adequada a instituição de procedimentos arbitrais para que os árbitros também possam desempenhar tal atribuição.

A informalidade e celeridade dos procedimentos, a possibilidade de maior dedicação e especialidade dos árbitros são fatores que incentivam o uso da arbitragem, os quais adquirem maior relevância com a estrutura das cláusulas gerais, pelo que é possível minimizar os riscos e incertezas de um longo processo judicial, habilitando-se os árbitros a aplicar os preceitos legais citados, como os juízes togados, sempre em busca da efetiva entrega da justiça” (NANNI, Giovanni Ettore. *Direito Civil e Arbitragem*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 129/130).

² Direitos patrimoniais disponíveis são aqueles “que encontram sua origem nos contratos, nos atos ilícitos e nas declarações unilaterais de vontade” e que sejam passíveis de alienação ou transação (SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. *Manual de Arbitragem, Mediação e Conciliação*. 7ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 14). E, ainda, “O direito é patrimonial quando possuir expressão monetária, isto é, quando puder fazer parte da universalidade de bens e direito de um indivíduo. Além disso, um direito será disponível na medida em que puder ser exercido livremente por seu titular, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência” (GUERRERO, Luis Fernando. *Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral*. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 44).

³ Cujas origens estão relacionadas com a ideia de *pacta sunt servanda* (PATENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo Arbitral e Sistema*. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 97).

⁴ CARMONA, Carlos Alberto. Em torno ao árbitro. *Revista de Arbitragem e Mediação*. Editora Revista dos Tribunais, v. 28, ano 8, jan./mar., 2011, p. 48-49.

Nessa esfera, entra a questão dos contratos coligados: determinados contratos são dependentes, subordinados ou conexos uns com outros. Essa conexão pode acontecer tanto entre dois contratos independentes quanto entre um contrato principal e outro acessório.

Para que a solução de conflitos se dê através da arbitragem, é necessário que as partes firmem, no próprio contrato – ou em termo aditivo –, convenção arbitral (ou convenção de arbitragem). A convenção arbitral, por sua vez, é bipartite, isto é, tem duas espécies: a cláusula compromissória ou o compromisso arbitral (Lei de Arbitragem Brasileira, art. 3º).

A cláusula compromissória é firmada com o objetivo de determinar, previamente, a quem caberá a resolução de eventuais litígios decorrentes daquela relação contratual que venham a surgir (Lei de Arbitragem Brasileira, art. 4º). Com isso, surgem algumas dúvidas acerca dos limites objetivos e subjetivos da cláusula compromissória com relação aos contratos coligados, o que passou a ser tratado pela doutrina e pela jurisprudência como extensão da cláusula compromissória.

No entendimento de Dinamarco, ao ser feita a análise da questão da extensão objetiva da cláusula compromissória, diz-se equivocado esse termo, pois “na realidade as considerações assim desenvolvidas se caracterizam como uma proposta de critério para interpretação das convenções de arbitragem pela óptica do favor arbitral, e não um verdadeiro aumento (extensão) de sua dimensão objetiva (supra, n. 28). Até aqui nada se acresce ao que a convenção contém, nada se estende, mas simplesmente busca-se seu real significado, ou seja, a real vontade das partes ao convencionarem a arbitragem”.⁵

As partes também podem, ainda, diante de um conflito pré-existente, optar pela celebração do compromisso arbitral. No entanto, considerando que o litígio já existe, entende-se que as partes assinam o instrumento (Lei de Arbitragem Brasileira, art. 10, inc. I) e já delimitam a matéria que será objeto da arbitragem (Lei de Arbitragem Brasileira, art. 10, inc. III). Assim, não há que se falar em uma possível extensão da cláusula arbitral nesse caso.⁶

Em contrapartida, caso as partes nada convencionem acerca da instituição da arbitragem para resolução de eventuais conflitos, presumir-se-á que as partes preferiram seguir a regra geral e os conflitos serão solucionados pelo Poder Judiciário. Neste sentido, as partes, podem, ainda, estabelecer uma cláusula de eleição de foro⁷ no contrato. Nesta

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 99.

⁶ Nesse sentido: MELO, Leonardo de Campos. *Extensão da cláusula compromissória e grupos de sociedades – A prática arbitral CCI e sua compatibilidade como direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 60-61.

⁷ “O art. 111 do Código de Processo Civil [art. 62 do Código de Processo Civil de 2015], inovando em relação ao diploma antecedente (de 1939), que nada dispunha sobre o tema, encampou a ideia, prestigiada pela doutrina que se formou durante o primeiro quartel do século passado, no sentido de que as partes poderiam modificar a competência, quando relativa, por meio de convenção. (...) O legislador resolveu tratar de modo tratar de modo

hipótese, será definido previamente qual juízo será competente para julgar os conflitos decorrentes daquele negócio jurídico.

Feita essa introdução, cumpre esclarecer que, em um primeiro momento, abordaremos o princípio da autonomia da vontade das partes e a necessidade de consentimento, questão central do presente trabalho. Em seguida, serão analisados os contratos coligados e as suas consequências jurídicas para, enfim, analisarmos a possibilidade de estender (ou não) a cláusula compromissória firmada no contrato principal aos contratos acessórios.

Faremos, ainda, uma breve análise sobre a inter-relação entre o processo arbitral e o processo judicial, os poderes do árbitro e a consequente possibilidade de executar os contratos acessórios pela via judicial. Por fim, será apresentada a conclusão do presente trabalho.

Além da evidente atualidade do tema a ser analisado neste trabalho em razão da crescente procura por este método de resolução de conflitos, que traz cada vez mais dúvidas a serem sanadas, é inegável a sua natureza interdisciplinar, bem como a sua aplicação para as demais áreas de estudo.

A análise aqui feita está correlacionada com as diversas áreas do direito e da economia, o que acaba resultando na sua grande aplicação prática. Serão abordados aspectos, conceitos e princípios especialmente do direito processual civil, da arbitragem e do processo arbitral, do direito civil e do aspecto econômico que os contratos – principalmente os coligados – trazem para a sociedade atual.

1.2 DELIMITAÇÃO DO TEMA

Tendo em vista tratar-se de tema bastante amplo, a análise da disciplina poderia levar a diversos temas que merecem discussão doutrinária e carecem de análises mais profundas e desafiadoras.

Portanto, cumpre esclarecer que, no presente trabalho, a amplitude do tema foi restringida e pretendemos nos ocupar apenas sobre a extensão objetiva da cláusula compromissória em contratos coligados, cujo contrato principal possui previsão expressa da cláusula compromissória, enquanto que o contrato acessório nada prevê sobre o assunto ou possui expressa previsão de cláusula de eleição de foro.

direito do foro contratual, permitindo às partes – sempre por escrito – que determinasse o foro em que serão propostas as eventuais demandas oriundas de determinada relação jurídica” (CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coord.). *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares*. 1ª ed., 2ª reimpr. São Paulo: Atlas, 2007, p. 36).

Como a análise dos contratos coligados poderia nos levar a diversas abas de possibilidades a serem discutidas, cumpre esclarecer que, aqui, entender-se-á grupos de contratos coligados como aqueles decorrentes da existência de múltiplos contratos interligados entre si – não inseridos os contratos de adesão – e firmado pelas mesmas partes, mas que não estão relacionados à mesma cláusula compromissória.

Ainda, o estudo realizado no presente trabalho acerca dessa espécie de contrato se limitará tão somente a seus aspectos, conceitos e princípios gerais que estejam correlacionados à arbitragem e à extensão da cláusula compromissória prevista no contrato principal.

Dessa mesma forma restrita também serão analisados todos os demais aspectos da arbitragem, do direito civil, do direito processual civil e o aspecto econômico dos referidos contratos.

Posto isso, ressalta-se apenas que a delimitação do objeto a ser analisado e estudado neste trabalho não tem como escopo pregar a diminuição e irrelevância da discussão das demais questões abrangidas por este tema.

2 EXTENSÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM CONTRATOS COLIGADOS

2.1 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES E NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO

A arbitragem é um meio heterocompositivo de solução de controvérsias, por meio do qual um terceiro (ou terceiros) estranho à lide⁸ – e à jurisdição estatal – e especializado na matéria em debate resolve o conflito surgido entre as partes.⁹ Por ser meio heterocompositivo, é o que mais se assemelha ao Poder Judiciário.¹⁰

Por ser um meio privado de solução de conflitos, a arbitragem só poderá ser instituída se as partes, de comum acordo e de livre e espontânea vontade, assim

⁸ “Os árbitros recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia da sentença judicial” (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 15).

⁹ “A arbitragem, de todos os meios ditos alternativos, é o que mais se aproxima do funcionamento do Poder Judiciário. Ela atua de uma maneira ritualizada e tendente à prolação de uma sentença final e vinculante. Em certa medida, a arbitragem compete com o próprio Poder Judiciário. Isso ao ponto de alguns autores preferirem tratar como mecanismos alternativos de resolução de disputa apenas os meios consensuais, pondo ênfase não na estatalidade da técnica, mas no fato de se tratar ou não de um meio adjudicatório” (NETO, João Luiz Lessa. *Arbitragem e Poder judiciário: A definição da competência do árbitro*. Bahia: Editora JusPodivm, 2016, p. 33).

¹⁰ No entanto, possuem diferenças importantes.

convencionarem. Caso contrário, a regra é que as controvérsias sejam dirimidas pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, o princípio norteador do processo arbitral é o princípio da autonomia da vontade das partes, que será tratado neste tópico.

Esse princípio funciona, principalmente, como pressuposto para que o processo arbitral possa existir e dita que as partes, de livre e espontânea vontade, de forma declarada¹¹ e inequívoca, decidam sobre a competência da arbitragem para a solução de eventuais conflitos advindos do negócio jurídico firmado entre elas.¹²

Por meio do princípio da autonomia da vontade e da liberdade inerente às partes, elas podem estabelecer, na cláusula compromissória, o procedimento e o direito aplicável aos conflitos derivados daquele negócio jurídico¹³, os árbitros que irão julgá-los e o local em que a arbitragem será realizada, por exemplo.¹⁴

Pode-se dizer, portanto, que a arbitragem está apoiada duplamente no princípio da autonomia da vontade: ela está vinculada ao âmbito dos contratos e à possibilidade de as partes escolherem dispor de seus direitos patrimoniais disponíveis, ao convencionarem a sua instituição.¹⁵

Nas palavras de Carlos Alberto Carmona, “prestigiou-se em grau máximo e de modo expresso o princípio da autonomia da vontade das partes, de forma a evitar dúvidas na aplicação da Lei”.¹⁶ Não há que se falar, assim, em instituição da arbitragem sem manifestação da vontade das partes.

Dessa forma, entende-se que a escolha das partes pela arbitragem como meio de resolução de conflitos não é proibida no Brasil, o que é proibida é a instituição obrigatória da

¹¹ Como será visto adiante, a vontade é declarada através de convenção privada firmada entre as partes contratantes.

¹² “Assim, ao mesmo tempo em que confere aos indivíduos a possibilidade de escolherem a arbitragem como forma de solução de seus conflitos, bem como permite a estruturação de maneira pela qual a arbitragem ocorrerá, o Estado também exige que as partes sejam leais e responsáveis de modo a cumprirem suas obrigações. Diante disso, vemos que o princípio basilar da autonomia da vontade (art. 1º da Lei de Arbitragem) não está desacompanhado da vinculação da cláusula compromissória (Art. 8º da Lei de Arbitragem), ou seja, a liberdade ou autonomia da vontade está vinculada à responsabilidade, obrigação de solucionar o litígio via arbitragem” (GUERRERO, Luis Fernando. *Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral*, cit., p. 31).

¹³ Não há a necessidade de ser o direito aplicado no país em que as partes residem ou em que o negócio jurídico está sendo firmado.

¹⁴ Desde que observados os bons costumes e a ordem pública.

¹⁵ “Isso porque é no direito contratual que a autonomia da vontade se releva em seu campo mais extenso, e é na própria essência dos direitos disponíveis que ela também reside – tendo em vista que a lei autoriza o seu titular, a seu exclusivo critério, a deles dispor livremente. Dessa forma, se a pessoa plenamente capaz é livre para contratar e para dispor de direitos patrimoniais de que é titular, a lei faculta-lhe o recurso à arbitragem” (MELO, Leonardo de Campos. *Extensão da cláusula compromissória e grupos de sociedades: a prática arbitral CCI e sua compatibilidade com o direito brasileiro*, cit., p. 13).

¹⁶ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*, cit., p. 15.

arbitragem¹⁷, tendo em vista que, neste último caso, o princípio da autonomia da vontade das partes e a necessidade de consentimento não estariam sendo devidamente observados.

Estabelecida a premissa de que a arbitragem deve decorrer da livre manifestação da vontade das partes contratantes, faz-se necessária a análise de como deverá ocorrer o consentimento das partes, a fim de afastar a jurisdição estatal.

Aqui, cabe destacar, em primeiro lugar, que a liberdade é pressuposto do consentimento das partes. E a liberdade, por sua vez, é a faculdade da parte em decidir se quer ou não concluir o negócio jurídico.¹⁸

A arbitragem, portanto, não é válida se não decorrer de consentimento inequívoco das partes contratantes. No entanto, como será analisado adiante, esse consentimento deverá ser expressamente declarado no contrato firmado entre elas, por meio da cláusula compromissória.

Caso o consentimento das partes não esteja expressamente previsto, há, conseqüentemente, o comprometimento da instituição do procedimento arbitral para julgamento dos litígios, tendo em vista que não há que se falar em sobrevivência da cláusula compromissória que impõe a arbitragem se o consentimento das partes não for rigorosamente observado.

Há que se garantir, por fim, a existência do consenso das partes para a instauração do processo arbitral, isto é, além de observada a real vontade das partes, também deverá ser observado se, de fato, as partes entraram em um consenso sobre aquilo, conforme dispõe o princípio do consensualismo.¹⁹

Essas medidas se fazem necessárias principalmente porque a submissão dos litígios ao procedimento arbitral pode desencadear a renúncia às garantias constitucionais da

¹⁷ “Com isso, o art. 5º, XXXV da CF visa pôr fim à arbitrariedade dos processos administrativos e inquérito policiais. Atribui ao Poder Judiciário o controle da legalidade dos autos do Executivo e do Legislativo, em defesa dos direitos individuais. Ela é endereçada aos governantes, mas, de modo algum, foi inserida na Constituição para limitar as pessoas. O cidadão pode livremente cumprir as obrigações que assumir. Proibir as pessoas de buscarem meios, fora do Judiciário, para realizar justiça, afronta a dignidade e a liberdade humana. As partes podem, no âmbito de sua liberdade, renunciar ou não à jurisdição. (...)”

O que a norma não permite é proibir as partes de ir ao Judiciário resolver os seus conflitos, ou seja, é a arbitragem obrigatória que é proibida” (MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. *Arbitragem e Convenção arbitral*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, p. 247-248).

¹⁸ “Liberdade de contratar é a faculdade que tem cada um de decidir se quer, e com quem quer concluir negócio jurídico” (MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Direito Civil: Contratos*. 2ª ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 40).

¹⁹ Neste sentido: TEPEDINO, Gustavo. Consensualismo na Arbitragem e Teoria dos Grupos de Sociedades. *Revista dos Tribunais*, vol. 100, n. 903, jan., 2011. Também neste sentido: MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Direito Civil: Contratos*, cit.

inafastabilidade do controle jurisdicional e do princípio do juiz natural, previstos, respectivamente, no art. 5º, incisos XXXV e XXXVII da Constituição Federal de 1988.²⁰

Passa-se agora à análise dos aspectos e requisitos formais necessários para a previsão válida da cláusula compromissória e a consequente instituição da arbitragem como meio de resolução de conflitos.

2.2 CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Em regra, e na ausência de previsão em contrário, quaisquer litígios serão solucionados pela jurisdição estatal. Para afastar a competência do juiz estatal e estabelecer que uma determinada lide possa ser submetida à arbitragem, é necessário que haja, no contrato, expressa declaração da vontade das partes, materializada pela convenção de arbitragem (ou convenção arbitral).²¹

Para isso, as partes precisam ser capazes de contratar e o litígio precisa versar sobre direitos patrimoniais disponíveis. Caso os requisitos estejam preenchidos e uma vez firmada a convenção arbitral, quaisquer litígios advindos daquela relação contratual serão solucionados por uma terceira pessoa alheia à lide – e à jurisdição estatal – a fim de se chegar a uma solução imparcial para a questão discutida.

No sistema brasileiro, assim como no sistema francês²², a convenção arbitral é bipartite, ou seja, é dividida em duas espécies: (I) a cláusula compromissória²³; e (II) o compromisso arbitral (arts. 4º e 9º da Lei de Arbitragem Brasileira).

A primeira é firmada pelas partes com o objetivo de determinar, previamente, a quem caberá a resolução de eventuais litígios decorrentes daquela relação contratual. Já o segundo é firmado pelas partes diante de um conflito pré-existente.²⁴

²⁰ “O STF, ao decidir pela compatibilidade entre os referidos dispositivos e a Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem) destacou que a única interpretação consentânea com a Constituição é aquela que requer nítida manifestação de vontade dos contratantes, pois ‘a marca da consensualidade da instituição mediante compromisso do juízo arbitral é, assim, dado essencial à afirmação de sua legitimidade perante a Constituição’” – STF, SE 5.206, Pleno, j. 12.12.2001, rel. Min. Spúlveda Pertence (TEPEDINO, 2011, p. 11).

²¹ “Segundo a sistemática adotada, tanto a cláusula quanto o compromisso excluem a jurisdição estatal (...)” (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*: um comentário à Lei nº 9.307/96, cit., p. 16). Ainda, no mesmo sentido: “A convenção de arbitragem, nela abrangidos tanto a cláusula compromissória como o compromisso arbitral, é o meio pelo qual as partes optam por submeter seus litígios ao juízo arbitral (MANGE, Flavia Foz. *Processo arbitral: aspectos transnacionais*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 141).

²² Arts. 1.442 a 1.459 do Código Civil francês.

²³ “A cláusula compromissória é um acordo de vontades que produz efeitos notadamente processuais, ao derrogar a jurisdição estatal, e submeter a um tipo particular a solução de disputas” (MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. *Arbitragem e Convenção Arbitral*, cit., p. 201).

²⁴ Neste sentido: “O compromisso arbitral é a forma de instituição da arbitragem tradicionalmente utilizada quando o litígio já existe, isto é, existindo o conflito entre as partes, elas podem definir a arbitragem como forma de solução. Nada impede, porém, que antes do conflito existir, mas já na constância de uma relação jurídica entre

Portanto, ao passo que a primeira espécie abre espaço para surgimento de dúvidas acerca dos limites objetivos e subjetivos da cláusula compromissória com relação aos contratos coligados, entende-se que, na segunda espécie, as partes assinam o instrumento e já delimitam a matéria que será objeto da arbitragem, não abrindo espaço para quaisquer discussões sobre o tema.²⁵

Estipulada a cláusula compromissória entre as partes, ela é responsável por dois tipos de eficácia: a positiva e a negativa.

A eficácia positiva confere o direito de as partes exigirem o cumprimento compulsório da cláusula, até mesmo pela via judicial – isto é, possui força vinculativa. Já a eficácia negativa consiste no poder de afastar o Poder Judiciário.²⁶

Como não poderia deixar de ser, a cláusula compromissória, objeto do presente estudo, tem natureza de negócio jurídico²⁷, tendo em vista a sua origem na manifestação da vontade declarada das partes.²⁸ Portanto, é regida pelo Direito Civil, devendo adequar-se à formação, efeitos e obediência aos requisitos do negócio jurídico estabelecidos no Código Civil.²⁹

as partes, estas celebrem compromisso arbitral prevendo questões que serão solucionadas por meio da arbitragem” (GUERRERO, Luis Fernando. *Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral*, cit., p. 6).

²⁵ Em uma leitura ao art. 10 e incisos da Lei de Arbitragem Brasileira, verifica-se que as partes, ao firmarem compromisso arbitral, deverão delimitar a matéria que será objeto da arbitragem – tendo em vista que essa espécie de convenção arbitral é firmada após o surgimento do conflito – e deverão assiná-lo. Portanto, tendo a matéria sido expressamente delimitada, não há que se falar em extensão (ou não) do que ali não está previsto.

“Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral: I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes; II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros; III - a matéria que será objeto da arbitragem; e IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral”

²⁶ “Diante desse conceito de cláusula arbitral, a doutrina tem entendido que a convenção de arbitragem (porque aqui se inclui o compromisso arbitral) possui duas espécies: positiva e negativa.

A eficácia positiva confere à parte signatária da convenção de arbitragem o direito de exigir compulsoriamente o seu cumprimento, ou seja, o direito de pleitear ao Poder Judiciário que faça cumprir a convenção de arbitragem violada por uma parte recalcitrante.

A eficácia negativa da cláusula arbitral, por outro lado, consiste no poder de, por meio dela, afastar-se a jurisdição estatal na solução dos conflitos, instituindo-se a jurisdição privada ou convencional. Assim, surgindo um conflito decorrente de contrato que contenha cláusula arbitral, caso o Poder Judiciário venha a ser provocado para solução desse conflito, em regra, deverá o juiz dar-se por incompetente, remetendo as partes à esfera arbitral. O Código de Processo Civil, em seu art. 267, VII, bem representa a eficácia negativa da cláusula arbitral” (FERNANDES, Wanderlei; GAGO, Jessica Ricci. Extensão objetiva da cláusula arbitral. *Revista Brasileira de Arbitragem*. Porto Alegre: Síntese, v. 11, n. 43, jul./set., 2014, p. 42-43).

²⁷ A cláusula compromissória passou a tornar eficaz a instituição efetiva da arbitragem de modo vinculante apenas a partir da Lei de Arbitragem atual.

²⁸ Para ler mais sobre o assunto: NANNI, Giovanni Ettore. *Direito Civil e Arbitragem*, cit.

²⁹ “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei”.

Assim, uma vez entendida a cláusula compromissória como negócio jurídico independente, esta é regida pelo princípio fundamental da autonomia privada³⁰, conforme dispõe o art. 8º da Lei de Arbitragem Brasileira. Isto é, ainda que o contrato em que a cláusula compromissória está inserida seja nulo, não necessariamente a cláusula também será.

Para decidir sobre a nulidade ou anulabilidade da cláusula, o contrato deve passar, primeiramente, pela análise do árbitro ou dos árbitros competentes. Em seguida, se a cláusula compromissória cumprir os requisitos de existência, validade e eficácia, o mérito do conflito poderá ser resolvido.

Por isso, afirma-se que o princípio da autonomia da cláusula compromissória está diretamente ligado à correta aplicação do princípio basilar da *kompetenz-kompetenz*³¹, que determina que cabe exclusivamente ao árbitro decidir sobre sua própria jurisdição e o impedimento, pelo menos em um primeiro momento, do juiz togado em apreciá-la. Se o árbitro decidir afirmativamente, começará a jurisdição arbitral e a consequente análise do mérito.³²

Já quanto à forma, em três oportunidades diferentes, a Lei de Arbitragem Brasileira (arts. 4º, §§ 1º e 2º; e 37, inciso II) determina que a cláusula compromissória deve ser estabelecida de forma escrita, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira. Nas palavras de Joel Dias Figueira Júnior, “a cláusula compromissória não se presume jamais; deve ser expressa”.³³

Com exceção dos contratos de adesão³⁴ – o que não se enquadra no presente caso – não há previsão, na lei, de nenhum outro requisito.

³⁰ “Tal determinação legal faz com que qualquer análise sobre nulidade do contrato deva passar primeiramente pelo crivo dos árbitros, isto é, eles irão decidir, com preferência sobre o Judiciário, sobre a nulidade ou anulabilidade da cláusula compromissória e se ela for hígida poderão analisar o mérito da demanda.” (GUERRERO, Luis Fernando. *Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral*, cit., p. 18).

³¹ Assim denominado no direito alemão. Este princípio está previsto, no direito brasileiro, nos artigos 8º, parágrafo único e 20 da Lei de Arbitragem Brasileira, bem como em convenções internacionais, como, por exemplo, na Convenção de Nova Iorque, em seu art. II, parágrafo 3º.

³² Neste mesmo sentido: CAIS, Maria Eugênia Previtalli. *Inter-relação entre o processo arbitral e o processo judicial*. Dissertação de mestrado - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2013. Ainda, “(...) a negação da aplicação do princípio *Kompetenz-Kompetenz*, ou seja, a possibilidade de o juízo togado vir a apreciar – antes e em detrimento dos árbitros – alegação de uma das partes quanto a pretensas nulidades da convenção de arbitragem seria atentar não somente contra a autonomia da vontade das partes (presumivelmente livre e lícitamente manifestada), mas também contra a presunção de idoneidade da própria arbitragem, retirando daqueles que a elegeram toda a segurança jurídica” (CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coord.). *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares*, cit., p. 327).

³³ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, Jurisdição e Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 184.

³⁴ Neste caso, “a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou

Vale ressaltar, no entanto, que a forma escrita não é requisito de validade da cláusula compromissória. Ela serve tão somente para comprovar a existência da vontade das partes a submeter o litígio à jurisdição arbitral. Portanto, alguns autores entendem que, caso a cláusula compromissória não esteja prevista de forma escrita no contrato, a vontade das partes em instituir a arbitragem para a resolução do conflito poderia ser comprovada de outra maneira³⁵, sendo vedada a forma verbal.

Assim, podemos concluir, previamente, que, ainda que o contrato principal possua cláusula compromissória, caso o contrato acessório nada preveja sobre o assunto ou possua cláusula de eleição de foro, a vontade e o consentimento das partes sobre a instituição da arbitragem na solução dos conflitos deverão necessariamente ser observados.

Passa-se, agora, à análise dos grupos de contratos coligados entre si e, em seguida, à possibilidade de extensão da cláusula compromissória nessa hipótese.

2.3 CONTRATOS COLIGADOS

A constante procura pela arbitragem como meio de resolução de conflitos inevitavelmente trouxe consigo o aumento do número de participantes e da complexidade das questões discutidas. Muitas vezes, inclusive, a arbitragem acaba envolvendo múltiplos contratos e/ou múltiplas partes.

Nesse ínterim, há a questão da coligação contratual, representada pelo vínculo entre relações jurídicas contratuais diversas que, ao final, formam uma operação econômica unificada.³⁶

Como em qualquer espécie de contrato, as partes contratantes (duas ou mais) acordam em como a relação jurídica deve proceder, combinando interesses e estabelecendo, modificando ou extinguindo direitos e obrigações para cada uma, tudo em conformidade com a ordem jurídica vigente.

em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula” (art. 4º, § 2º da Lei de Arbitragem Brasileira).

³⁵ Melo esclarece que a doutrina e a jurisprudência têm concordado acerca do entendimento de que a exigência de forma escrita é passível de ser suprido por outra forma de comprovação da manifestação da vontade das partes, tendo em vista a sua natureza *ad probationem*, isto é, apenas necessária para a prova do ato (MELO, Leonardo de Campos. *Extensão da cláusula compromissória e grupos de sociedades: a prática arbitral CCI e sua compatibilidade com o direito brasileiro*, cit., p. 32).

³⁶ “(...) para a configuração da coligação contratual são necessários dois requisitos, (i) a existência de uma pluralidade de contratos, não necessariamente celebrados entre as mesmas partes; e (ii) a presença de um vínculo de dependência entre os contratos, que pode ser unilateral ou recíproca, conforme um ou todos os contratos sofram os efeitos da coligação” (SOUZA, Amanda Portes. *Extensão da cláusula compromissória em contratos coligados celebrados entre as mesmas partes*. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 52, ano 14, jan./mar., 2017, p. 176).

Por meio dos contratos, as pessoas, no geral, consentem sobre o negócio jurídico e se obrigam a cumprir determinadas obrigações a fim de defenderem determinados interesses.³⁷

Os contratos coligados, por sua vez, são contratos autônomos, completos, onde as partes estabeleceram tudo que lhes interessava, mas que encontram-se em relação de dependência unilateral ou recíproca uns com os outros, seja por força de disposição legal (coligação *ex lege*), da natureza acessória de um deles (coligação natural) ou de conteúdo contratual (coligação “voluntária”).³⁸

Essas dinâmicas podem se dar de diferentes medidas: nem todas as ligações se dão em razão do mesmo motivo, nem todas as ligações serão idênticas, ou seja, produzirão os mesmos efeitos.³⁹

Há, ainda, diferentes níveis de intensidade na coligação. Por exemplo, os contratos podem conter – ou não – as mesmas partes. Caso as partes sejam as mesmas, em tese, a coligação “apresenta, *a priori*, maior propensão à produção de consequências jurídicas se comparada à coligação composta por contratos celebrados entre partes distintas”.⁴⁰

Os contratos em grupo são, em regra, interpretados em conjunto. Isto é, para que se entenda toda a relação jurídica-econômica envolvida pelo grupo de contratos, deverá ser feita uma análise conjunta de todos eles. Há circunstâncias, ainda, em que a cláusula inserta em um dos contratos apenas poderá ser compreendida quando da leitura de outro contrato a ele coligado.

No entanto, apesar de os contratos coligados manterem uma relação de dependência entre si, não deixam de conservar as suas próprias individualidades. Isto é, em que pese estarem relacionados a um mesmo objetivo, eles não perdem as características e peculiaridades que lhe são próprias, principalmente com relação à autonomia e à individualidade de cada um.

Nas palavras de Orlando Gomes, os contratos coligados “são queridos pelas partes contratantes como um todo. Um depende do outro de tal modo que cada qual, isoladamente,

³⁷ Neste sentido: “A nosso sentir, contrato é o negócio jurídico bilateral ou plurilateral de conteúdo patrimonial pelo qual as pessoas se obrigam com o objetivo de obterem segurança jurídica na aquisição de algum bem de vida ou a defenderem determinado interesse, observando a função social e econômica e preservando em todas as fases do pacto a probidade e a boa-fé” (MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Direito Civil: Contratos*, cit., p. 17).

³⁸ Neste sentido: “Contratos coligados podem ser considerados contratos como *contratos que, por força de disposição legal, da natureza acessória de um deles ou de conteúdo contratual (expresso ou implícito), encontram-se em relação de dependência unilateral ou recíproca*” (MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos Coligados no Direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 99).

³⁹ LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados. In: BRANDELLI, Leonardo. *Estudos em homenagem à Professora Véra Maria Jacob de Fradera*. Porto Alegre: Lejus, 2013. Disponível para download em: https://www.academia.edu/12625973/Os_contratos_coligados. Acesso em: 27/10/2019.

⁴⁰ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*, cit., p. 141-142.

seria desinteressante. Mas não se fundem, conservam a individualidade própria, por isso se distinguindo dos *contratos mistos*”.⁴¹

Conclui-se, portanto, que a “individualidade e autonomia de cada relação jurídica, regulada pelo respectivo contrato e normas a ele pertinentes, com vinculação das obrigações nele insertas exclusivamente às partes contratantes”⁴² permanecem intactas mesmo dentro de uma coligação contratual, tendo em vista que cada contrato é individualmente completo, sendo tão somente combinado com outro contrato que também já se encontra completo.⁴³

Assim, pode-se dizer que o grande desafio está em tentar entender quando os efeitos e/ou consequências de um contrato irão repercutir no outro.⁴⁴

E daí surge a discussão acerca da possibilidade – ou não – da extensão da cláusula compromissória prevista no contrato principal ao contrato acessório, quando este último for omissivo ou conter cláusula expressa de eleição de foro.

Tem-se, pelo princípio da gravitação jurídica, que o contrato acessório deve seguir o principal, ou seja, havendo coligação contratual, o contrato principal deverá ditar as regras que deverão ser seguidas pelos demais (acessórios).

No entanto, segundo o entendimento de Marino, caso um contrato inserto em uma relação de coligação contratual seja considerado inválido, este efeito pode não se estender ao outro quando o objetivo da relação jurídica não for afetado. Nesse sentido, pode-se considerar também a questão da cláusula compromissória.⁴⁵

A existência – ou não – da cláusula compromissória no contrato acessório não afeta a finalidade do contrato firmado entre as partes. Afeta tão somente o meio pelo qual os eventuais litígios que possam surgir serão resolvidos.⁴⁶

Além disso, em que pese o entendimento de Carmona, no sentido de que, havendo a discussão sobre a extensão objetiva da cláusula compromissória, deverá ser dada preferência à

⁴¹ GOMES, Orlando. *Contratos*, 26ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Civil. Recurso Especial n. 1.519.041/RJ. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma. Julgado em Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (voto publicado em 22 de fevereiro de 2016).

⁴³ Neste sentido: CARNACCHIONI, Daniel. *Manual de Direito Civil*, volume único. Salvador: JusPodivm, 2017.

⁴⁴ Neste sentido MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Direito Civil: Contratos*, cit., p. 121.

⁴⁵ Neste sentido: “Somente quando o fim concreto não for afetado pela invalidade de um dos contratos coligados é que os demais poderão ser mantidos. O fim concreto, parcela relevante do conteúdo contratual, deve ser determinado mediante interpretação objetiva, atenta à ‘racionalidade interna’ do contrato (economia do contrato) e conduzida à luz dos parâmetros previstos na lei (art. 113 do Código Civil).” (MARINO, Francisco Paulo de Crescenza. *Contratos coligados no direito brasileiro*, cit., p. 193).

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Civil. Recurso Especial n. 1.639.035/SP. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma. Julgado em Brasília, 18 de setembro de 2018 (voto publicado em 15 de outubro de 2018).

solução arbitral⁴⁷, há a extrema necessidade – e importância – de se observar, em primeiro lugar, o princípio norteador do processo arbitral: a autonomia da vontade das partes, segundo o qual a inserção da cláusula no contrato precisa ser consentida por todos os contratantes, em conjunto com o princípio do consensualismo.

2.4 POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO OBJETIVA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Estabelecidas todas as premissas acerca do princípio da autonomia da vontade das partes⁴⁸, da necessidade de consentimento⁴⁹ e da coligação contratual⁵⁰, faz-se necessária a análise, em conjunto, de todas essas premissas para que se chegue à conclusão acerca da possibilidade (ou não) da extensão objetiva⁵¹ da cláusula compromissória firmada no contrato principal para o contrário acessório.

Inicialmente, cumpre destacar que a análise da extensão objetiva da cláusula compromissória permite saber se a matéria tratada no contrato acessório será abrangida (ou não) pela cláusula compromissória prevista no contrato principal.⁵²

Essa identificação é extremamente importante para definir a competência do árbitro, pois essas questões dizem respeito às fronteiras em que a arbitragem pode adentrar e aos poderes que o árbitro tem para decidir.

As partes, ao firmarem uma cadeia de contratos coligados, podem ter estabelecido cláusulas compromissórias em todos os contratos, uma cláusula compromissória apenas em

⁴⁷ “Quem convencionou a solução arbitral para dirimir litígio não está, em princípio (a não ser que aja com reserva mental) imaginando fatiar a contenda para submeter parte das questões ao árbitro e parte ao Poder Judiciário. A convenção arbitral é atestado de que existe vontade clara de submeter os litígios *decorrentes, envolventes, relacionados, pertinentes, derivados ou resultantes* de certa relação jurídica à solução de árbitros. Se houver alguma excludente, parece razoável esperar que na convenção de arbitragem essa exclusão seja claramente marcada. Na falta de alguma exclusão clara, a interpretação da convenção deve envolver toda a relação jurídica” (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*, cit., p. 84-85).

⁴⁸ A arbitragem deve decorrer da livre manifestação da vontade das partes contratantes.

⁴⁹ Há que se garantir o necessário consentimento das partes para a instauração do processo arbitral, isto é, além de observada a real vontade das partes, também deverá ser observado se, de fato, as partes consentiram sobre aquilo.

⁵⁰ Em que pese os contratos coligados estarem relacionados a um mesmo objetivo, eles não perdem as características e peculiaridades que lhe são próprias, principalmente com relação à autonomia e a individualidade de cada um.

⁵¹ Há, também, a extensão subjetiva da cláusula compromissória que, conforme ensina Neto, “indica quais pessoas e entidades estão abrangidas por determinada convenção arbitral. O contrato da arbitragem é ineficaz para quem não for contratante. Logo a extensão subjetiva é um fator definidor da *legitimidade* para ser parte no processo arbitral” (*Arbitragem e Poder Judiciário: A definição da competência do árbitro*, cit., p. 111).

⁵² “É possível que as partes mantenham uma série de contratos (relações jurídicas materiais) que poderão ou não estar interligados. Determinar quais estipulações contratuais e quais questões deverão ser dirimidas arbitralmente requer uma análise não apenas da redação da cláusula compromissória, mas também do arranjo contratual estabelecido pelas partes. É possível que a cláusula compromissória seja pactuada para abranger apenas uma questão específica, excluindo outras matérias” (NETO, João Luiz Lessa. *Arbitragem e Poder judiciário: A definição da competência do árbitro*, cit., p. 109).

um contrato ou, até mesmo, cláusulas compromissórias em alguns contratos e cláusulas de eleição de foro em outros.

Assim, em primeiro lugar, no caso de conflitos entre uma cláusula compromissória no contrato principal e uma cláusula de eleição de foro no contrato acessório, entende-se que esta última foi firmada posteriormente à primeira. Portanto, conclui-se que as partes não mais desejaram submeter os conflitos à arbitragem e, por isso, os litígios advindos daquela relação contratual devem ser submetidos ao Poder Judiciário.

Até porque a vontade das partes ao firmar cláusula compromissória no contrato acessório foi clara: afastar a jurisdição arbitral firmada no contrato principal. Exatamente por isso que não parece razoável que as partes firmem, expressamente, diferentes métodos de resolução de conflitos e sejam submetidas ao mesmo método.

Em segundo lugar, há também a hipótese de a cláusula compromissória estar prevista apenas no contrato principal. Neste caso, o questionamento que vem à tona é a possibilidade da extensão da cláusula compromissória ao contrato acessório que nada prevê sobre o assunto.

No caso de surgimento de qualquer dúvida razoável acerca da real vontade das partes, se fosse ser levado em consideração o que diz o princípio do favor arbitral⁵³, a análise da cláusula compromissória deveria ser feita no sentido da sua maior abrangência. É por isso que, segundo alguns autores, este princípio também está diretamente ligado à discussão que envolve a possibilidade de extensão da cláusula compromissória.

Além disso, para alguns, o princípio da boa-fé objetiva⁵⁴ também corrobora com o entendimento da possibilidade da extensão da cláusula compromissória, tendo em vista que os contratos foram celebrados entre as mesmas partes e, por isso, não teria como alegar a falta de conhecimento da previsão de cláusula compromissória no contrato principal.⁵⁵

Há, ainda, o entendimento de que os litígios advindos dos contratos coligados deveriam ser decididos em conjunto, pela mesma jurisdição – arbitral, no caso –, a fim de se evitar o risco de superveniência de decisões conflitantes sobre a mesma matéria.⁵⁶

⁵³ “O princípio do “favor da arbitragem”, como visto, impõe que, na dúvida sobre a extensão exata da cláusula arbitral, deve-se adotar aquele entendimento que mais favoreça a arbitragem, de modo que, ainda que não haja manifestação expressa e inequívoca das partes a favor da adoção da arbitragem como meio de solução de suas controvérsias, seja possível submeter os litígios à arbitragem nos casos que poderiam ser classificados como “zonas cinzentas” (FERNANDES, Wanderlei; GAGO, Jessica Ricci. Extensão objetiva da cláusula arbitral, cit., p. 50).

⁵⁴ Arts. 113 e 442 do Código Civil.

⁵⁵ Este entendimento aplica-se, principalmente, nos casos em que o contrato acessório é “omisso” quando a cláusula compromissória e não prevê cláusula de eleição de foro.

⁵⁶ Neste sentido: “Por fim, para que se evite a superveniência de decisões conflitantes sobre a mesma matéria, convém permitir que a discussão das controvérsias oriundas da coligação contratual seja decidida em conjunto,

No entanto, nada disso pode ser considerado determinante para decidir acerca da possibilidade da extensão da cláusula compromissória ao contrato acessório sem, ao menos, serem analisadas as questões da autonomia da vontade e de consentimento das partes.

Ao contrário do que diz Guerrero⁵⁷, não necessariamente as partes, ao estabelecerem cláusula compromissória no contrato principal, desejavam utilizá-la para resolver os litígios advindos de todos os contratos do grupo.

Conforme explicitado anteriormente, o princípio norteador das cláusulas compromissórias é sempre o da autonomia da vontade das partes. Este princípio deve, ainda, ser analisado em conjunto com o consenso das partes⁵⁸ acerca da instituição da arbitragem, visando analisar a ocorrência – ou não – de equilíbrio dos seus interesses⁵⁹ e buscando-se sempre alcançar a real vontade das partes.

Isso porque, se um dos contratos, ainda que coligado e economicamente dependente de outro que contenha cláusula compromissória, é omissivo quanto à instituição da arbitragem, pode-se dizer que a vontade das partes era de ter os litígios resultantes de cada contrato solucionado de uma forma diferente daquela fixada anteriormente.⁶⁰

Esse entendimento vai, ainda, em consonância com o disposto no art. 4º, § 1º da Lei de Arbitragem Brasileira⁶¹, pois a cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito se as partes de fato desejarem submeter os litígios ao juízo arbitral.⁶²

no bojo da jurisdição arbitral” (SOUZA, Amanda Portes. Extensão da cláusula compromissória em contratos coligados celebrados entre as mesmas partes, cit., p. 192).

⁵⁷ “Quando o denominado contrato “*cadre*” (quadro ou base) possui cláusula compromissória, a averiguação da vontade das partes não será difícil, já que a localização da convenção de arbitragem no contrato principal indica a clara intenção de que todas as relações estabelecidas a partir daí tenham a arbitragem como forma de solução de conflitos” (GUERRERO, Luis Fernando. *Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral*, cit., p. 136).

⁵⁸ “De fato, a arbitragem é consensual por natureza, decorrente tão somente da livre vontade declarada das partes, de modo que os árbitros retiram a sua competência para a solução dos litígios exclusivamente dessa vontade livre e autônoma, expressa em uma convenção de arbitragem” (FERNANDES, Wanderlei; GAGO, Jessica Ricci. Extensão objetiva da cláusula arbitral, cit., p. 47).

⁵⁹ Neste sentido: “(...) nas práticas alternativas à jurisdição, há uma clara e natural liberdade envolvida, sendo certa a possibilidade de que uma forma de solução de conflitos seja moldada ao interesse das partes. A importância da liberdade surge nesse momento, quando deve ser analisado se houve ou não equilíbrio desses interesses” (GUERRERO, Luis Fernando. *Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral*, cit., p. 31).

⁶⁰ “À primeira vista, seria razoável pensar que, se um dos contratos, ainda que economicamente ligado a outro que contém cláusula arbitral, está desprovido de manifestação expressa das partes no sentido de submeter os seus litígios à arbitragem, então a vontade das partes seria a de excluir as matérias tratadas nesse instrumento “omisso” do âmbito de uma eventual arbitragem.

Isso ocorreria também – e aqui de forma muito mais clara – nos casos em que um dos instrumentos contratuais prevê a solução de litígios por meio de arbitragem e o outro, embora ligado a ele de modo a constituir uma única “operação econômica”, preveja a solução de litígios pelo Poder Judiciário. Nesse caso em particular, o princípio do consentimento destaca a vontade das partes de “fatiar” o modo de solução de conflitos, ainda que decorrentes de uma operação econômica única e complexa” (FERNANDES, Wanderlei; GAGO, Jessica Ricci. Extensão objetiva da cláusula arbitral, cit., p. 47).

⁶¹ “Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

Há, ainda, a questão de que o contrato acessório firmado entre as partes – desde que assinado pelo devedor e por duas testemunhas – constitui título executivo extrajudicial (art. 784 do Código de Processo Civil).⁶³ E, neste caso, conforme ensina Dinamarco⁶⁴, deverá haver preferência pelo Poder Judiciário.

Se a discussão que envolve título executivo extrajudicial fosse submetida à arbitragem, seria um afronte à regra de inadmissibilidade do processo de conhecimento⁶⁵ quando o credor já dispõe de título executivo. Não há, portanto, motivo razoável que force a parte a ir buscar um título judicial através da arbitragem.

Neste caso específico, há, ainda, uma discussão acerca da competência para analisar os eventuais embargos à execução opostos pelo devedor⁶⁶: caso as alegações sejam apenas de

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira”.

⁶² Este foi o entendimento do Min. Maurício Corrêa, do Supremo Tribunal Federal, relator da Sentença Estrangeira Contestada n. 6.753-7, ao dispor que “tal possibilidade, aplicável aos conflitos envolvendo interesses disponíveis, traduz-se, na realidade, em exclusão da jurisdição estatal. Deve, por isso mesmo, diante de sua excepcionalidade e importância, revestir-se de expressa e manifesta vontade dos contratantes, na forma do que estabelecem os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.307/1996”.

⁶³ “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas”.

⁶⁴ “Sistematicamente correta é a opção pela via executiva, porque o contrário significaria obrigar o credor, que já dispõe de um título hábil à execução forçada, a ir buscar um outro título (agora, judicial) perante os árbitros, percorrendo ali todos os trâmites de um desnecessário processo de conhecimento. Não seria legítimo impor o favor arbitral a um custo tão elevado, sabendo-se que a derrogação da jurisdição estatal pela arbitral é excepcional no sistema da solução de conflitos (daí ser a arbitragem um meio alternativo) e não deve ser imposta a dano da agilidade das vias jurisdicionais. Além disso, esse retardamento na obtenção da tutela jurisdicional plenamente satisfativa chocar-se-ia também com a genérica regra da inadmissibilidade do processo de conhecimento quando o credor já dispõe de um título executivo extrajudicial, vigente em processo civil (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Arbitragem na teoria geral do processo*, cit., p. 104-105).

⁶⁵ “O julgamento dos árbitros atinge o mesmo efeito da sentença judicial, produzindo a coisa julgada e gerando título executivo da mesma natureza daquele emanado do juiz estatal, e este julgamento é proferido por um terceiro imparcial e totalmente estranho aos interesses em conflito na causa. (...) ‘A missão do árbitro é exatamente a mesma do juiz’.” (THEODORO JUNIOR, Humberto. *Arbitragem e terceiros*. Litisconsórcio fora do pacto arbitral. Outras intervenções de terceiros. Revista Trimestral de Direito Civil. Vol. 7, jul./set., 2001, p. 69).

⁶⁶ “Questão subsequente a essa é da competência para processar e julgar eventuais embargos de mérito à execução por título extrajudicial, ou seja, embargos que veiculem matéria diferente ao direito subjetivo material posto em execução (existência, inexistência, valor da obrigação). Como se sabe, os embargos à execução podem também ter por objeto uma pretensão relacionada somente com o processo executivo, ou mesmo com a ação executiva, como nos casos de ausência de título executivo, iliquidez de crédito, excesso de execução, vícios da penhora etc (CPC, art. 745, incs. I-IV). Nesses casos eles serão processados e julgados pelo próprio juiz estatal da execução (a) porque a eficácia da cláusula arbitral não se estende a tais temas estranhos às obrigações assumidas pelas partes no contrato onde esta se estipulou e (b) também porque o que se decidir nesses embargos não interferirá no reconhecimento, negação ou dimensionamento da relação jurídico-material que as partes convencionaram pôr sob a jurisdição dos árbitros. Mas, dispondo o Código de Processo Civil que ao embargar pode também o executado deduzir “qualquer matéria que seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento” (art. 745, inc. V), incluem-se nessa previsão todas as defesas que tiverem relação à própria obrigação abrangida pela cláusula (...). A consequência será que tais embargos de mérito serão processados e julgados em sede arbitral, instaurando-se a arbitragem com esse escopo quando chegar o momento adequado” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Arbitragem na teoria geral do processo*, cit., p. 105-106).

direito processual, o juiz togado poderá analisá-las, mas, caso contrário, a competência será do juízo arbitral.

Isso acontece porque, embora o árbitro tenha quase a mesma função que o juiz togado, o árbitro tem *jurisdictio*, mas não tem *imperium*.⁶⁷ Isto é, o árbitro pode proferir sentença que constitui título executivo judicial, mas não pode manejar a execução forçada e outros expedientes coercitivos como, por exemplo, as medidas cautelares.

Tanto é assim que, mesmo quando se está a tratar de título executivo consistente em contrato que contém cláusula compromissória (o que não é o caso do presente trabalho), tal cláusula compromissória não tem o condão de impedir a execução desse título executivo extrajudicial.

Portanto, além de prevalecer a vontade das partes, do modo como está previsto no Novo Código de Processo Civil, o título executivo extrajudicial que seja exigível, líquido e certo tem força independente. Assim, quando se tratar de execução baseada em contrato acessório cujo principal contenha cláusula compromissória, tal cláusula não tem o condão de impedir a execução desse título executivo pela via judiciária.⁶⁸

Além disso, há que ser observado os princípios da isonomia⁶⁹ e do juiz natural.⁷⁰ Ambos corroboram para o entendimento de que, na omissão de cláusula que determina a instituição da arbitragem no contrato acessório, a extensão da cláusula compromissória prevista no contrato principal não poderá se dar de maneira automática. A competência para dirimir os conflitos será, *a priori*, do Poder Judiciário.

Assim, conclui-se que não se pode submeter, automaticamente, à arbitragem objeto diverso daquele pactuado entre as partes ou, ainda, partes diversas daquelas que firmaram a cláusula compromissória.

⁶⁷ Caracterizado pelo poder de dizer, ordenar e fazer exercer compulsoriamente o direito afirmado. Neste sentido: THEODORO JUNIOR, Humberto. *Arbitragem e terceiros*. Litisconsórcio fora do pacto arbitral. Outras intervenções de terceiros, cit., p. 72.

⁶⁸ “Se, porém, o debate vai envolver contrato diverso do que foi o objeto específico da convenção de arbitragem ou pessoas que não firmaram dita convenção, em princípio não haverá como forçar a formação do litisconsórcio, nem como ampliar a competência do árbitro para negócio diverso daquele previsto no compromisso” (THEODORO JUNIOR, Humberto. *Arbitragem e terceiros*. Litisconsórcio fora do pacto arbitral. Outras intervenções de terceiros, cit., p. 78).

⁶⁹ O princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal, tem por objetivo assegurar que todos sejam tratados de forma igualitária perante a Lei. Há, também, que se destacar que os cidadãos em situações iguais devem ser tratados de formas iguais. Já aqueles em situações diferentes, devem ser tratados de uma maneira diferenciada.

⁷⁰ O princípio do juiz natural, assim com o princípio da isonomia, está previsto no art. 5º da Constituição Federal e assegura a todos os cidadãos a imparcialidade e independência do órgão julgador de seus processos. Impede, ainda, que algum magistrado em específico seja “escolhido” para julgar determinado processo ou afastado do julgamento de uma causa.

Por fim, tem que ser observada a questão da arbitrabilidade, que é entendida como a possibilidade de determinadas matérias ou de determinados sujeitos serem submetidos à arbitragem.

Nas palavras de Guerrero, “são arbitráveis aquelas questões sobre as quais o Estado não crie limitações, tornando determinados bens como algo fora do comércio, por conta da proteção de interesse público, desde que se possa dispor livremente do bem objeto da controvérsia”.⁷¹

Na legislação de cada país, há diferentes disposições sobre quais matérias e/ou sujeitos são arbitráveis.⁷² Na Lei de Arbitragem Brasileira, por sua vez, restou estabelecido que poderão se sujeitar à arbitragem apenas pessoas capazes de contratar e cujas discussões versem sobre de direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º).⁷³

No caso da extensão objetiva da cláusula compromissória, poderão ser julgadas pelo processo arbitral de forma válida e eficaz apenas aquelas matérias que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis das partes, tendo o direito brasileiro proibido a instituição da arbitragem para determinados assuntos, como se verá adiante.

Quando tratamos sobre esse assunto, há que se destacar que patrimonialidade e disponibilidade são conceitos distintos: o primeiro diz respeito a tudo aquilo que pode ser convertido em dinheiro, ao passo que o segundo diz respeito a tudo aquilo que seja passível de transmissão ou atribuição a outrem.⁷⁴

No entanto, uma prestação patrimonial pode não ser disponível. Um conceito não está condicionado ao outro. Eles apenas devem coexistir no caso de as partes desejarem instituir a arbitragem como meio de resolução dos eventuais conflitos surgidos a partir do negócio jurídico firmado entre elas.

Neste sentido, há uma relação extremamente estreita entre a possibilidade ou impossibilidade de disposição de direitos e a admissibilidade ou inadmissibilidade da renúncia à jurisdição estatal.⁷⁵

⁷¹ GUERRERO, Luis Fernando. *Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral*, cit., p. 44.

⁷² Para ler mais sobre o assunto: NETO, João Luiz Lessa. *Arbitragem e Poder Judiciário: A definição da competência do árbitro*, cit., p. 117-121.

⁷³ “Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

⁷⁴ “Verifica-se a interpretação da lei com base da patrimonialidade dos direitos, quando estes possuem expressão patrimonial, e na disponibilidade destes direitos, isto é, quando for possível a transmissão ou atribuição a outrem destes direitos por ato de vontade. Embora possa ser questionada a padronização destes conceitos, estes são os critérios mais objetivos existentes no nosso ordenamento” (GUERRERO, Luis Fernando. *Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral*, cit., p. 46).

⁷⁵ “Da natureza do compromisso como *negócio jurídico* e da *derrogação da jurisdição estatal* operada pela opção arbitral decorre que, quando os bens, direitos, obrigações ou relações jurídicas controvertidos forem

Em contrapartida, ainda que as partes demonstrem a real vontade e consentimento na instituição da arbitragem para solucionar os litígios, há alguns assuntos e/ou sujeitos que, por determinação legal⁷⁶, não podem ser submetidos à arbitragem, isto é, a competência para julgar é exclusiva do Poder Judiciário. Esse fenômeno é conhecido como inarbitrabilidade.⁷⁷

Vale destacar, por fim, que muito frequentemente não é possível constatar a inarbitrabilidade objetiva no momento da formação da cláusula compromissória. Assim, a partir do mesmo contrato ou de contratos coligados, podem surgir tanto conflitos que sejam arbitráveis como conflitos que sejam inarbitráveis.

Portanto, antes de ser determinada a extensão da cláusula arbitral de forma automática, além da necessidade de serem analisados o princípio da autonomia da vontade das partes e a existência de consenso, também deverá ser observada a possibilidade (ou não) da matéria tratada no contrato acessório ser submetida à arbitragem.⁷⁸

3 CONCLUSÃO

As principais conclusões inerentes ao tema estudado no presente trabalho foram brevemente explicadas nos tópicos anteriores. Resta, portanto, conectá-las entre si, tendo em vista a patente interdisciplinaridade do tema em questão.

Para fins deste trabalho, conclui-se que a coligação contratual se caracteriza pela relação de dependência que os contratos possuem entre si, não deixando estes de conservar as suas próprias individualidades. Em que pese estarem relacionados a um mesmo objetivo, eles não perdem as características e peculiaridades que lhe são próprias, principalmente com relação à autonomia e a individualidade de cada um.

insuscetíveis de disposição, aí também a arbitragem não ser admissível. Há um estreito paralelismo entre a possibilidade ou impossibilidade da disposição de direitos e a admissibilidade ou inadmissibilidade da renúncia à jurisdição estatal. As mesmas razões de *ordem pública* conducentes à indisponibilidade de direitos no plano jurídico-material conduzem de igual modo à inadmissibilidade da arbitragem em relação aos direitos havidos como indisponíveis, porque optar por esta significa abrir mão da segurança jurídica inerente à estrita *legalidade* pela qual se rege o exercício da jurisdição pelos juízes togados e da possibilidade de acesso aos órgãos superiores do Poder Judiciário” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Arbitragem na teoria geral do processo*, cit., p. 75-76).

⁷⁶ A própria lei fixa que determinadas questões podem ser analisadas e julgadas apenas pelo Poder Judiciário, como, por exemplo, as questões relativas ao direito de família. Portanto, essas questões são consideradas inarbitráveis.

⁷⁷ “A inarbitrabilidade objetiva ou subjetiva implicam a *ineficácia* da convenção de arbitragem. Não há invalidade na convenção de arbitragem como decorrência da inarbitrabilidade: ou o contrato é ineficaz por uma parte não poder se submeter à arbitragem ou é ineficaz em relação à determinada matéria. A inarbitrabilidade é uma questão externa ao contrato. Ela é uma questão jurisdicional, e não uma questão propriamente contratual” (NETO, João Luiz Lessa. *Arbitragem e Poder judiciário: A definição da competência do árbitro*, cit., p. 116).

⁷⁸ “Se, por algum motivo, não for possível firmar o compromisso arbitral, não ocorrerá a Arbitragem, mesmo que as partes tenham celebrado a cláusula compromissória” (MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. *Arbitragem e Convenção Arbitral*, cit., p. 199).

Dessa forma, a cláusula compromissória prevista em um dos contratos não tem, por si só, o condão de afetar os litígios advindos de outro contrato.

Somado a isso, conclui-se que a cláusula compromissória deve ser estabelecida de forma escrita e, tendo em vista que a autonomia da vontade das partes é o princípio basilar da arbitragem⁷⁹, não é possível iniciar a arbitragem no caso de a vontade das partes não estar manifestamente expressa no contrato. Há, no mesmo sentido, que se garantir o consenso das partes contratantes sobre o assunto.

Além disso, do modo como está previsto no Novo Código de Processo Civil, o título executivo extrajudicial que seja exigível, líquido e certo tem força independente. Assim, quando se tratar de execução baseada em contrato acessório cujo principal contenha cláusula compromissória, tal cláusula não tem o condão de impedir a execução desse título executivo extrajudicial.

E, ainda que as partes demonstrem a real vontade e consentimento na instituição da arbitragem para solucionar os litígios, há que ser observado, também, o fenômeno da inarbitrabilidade, onde alguns assuntos e/ou sujeitos, por determinação legal, não podem ser submetidos à arbitragem.

Dessa forma, depreende-se, como ponto chave da conclusão deste estudo, que não poderá haver a automática extensão objetiva da cláusula compromissória prevista no contrato principal para outro que nada diga sobre o assunto ou que contenha expressa previsão de cláusula de eleição de foro. É necessário, em primeiro lugar, analisar a real vontade e consentimento das partes, em conjunto com a possibilidade de submeter a matéria e/ou o sujeito a este meio de resolução de conflitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Civil. *Recurso Especial n. 1.519.041/RJ*.

Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma. Julgado em Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (voto publicado em 22 de fevereiro de 2016).

⁷⁹ “(...) podemos dizer que a autonomia da vontade é um pressuposto do processo arbitral, na medida em que sem ela este simplesmente não existe, além de ser princípio informativo do processo arbitral, ao regular seu procedimento, ao incidir na forma com que regras ou mesmo outros princípios sejam aplicados” (PATENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo Arbitral e Sistema*, cit.).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Civil. *Recurso Especial n. 1.639.035/SP*. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma. Julgado em Brasília, 18 de setembro de 2018 (voto publicado em 15 de outubro de 2018).

CAIS, Maria Eugênia Previtalli. *Inter-relação entre o processo arbitral e o processo judicial*. Dissertação de mestrado - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2013.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. Em torno ao árbitro. *Revista de Arbitragem e Mediação*. Editora Revista dos Tribunais, v. 28, ano 8, jan./mar., 2011.

CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coord.). *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares*. 1ª ed., 2ª reimpr. São Paulo: Atlas, 2007.

CARNACCHIONI, Daniel. *Manual de Direito Civil*, volume único. Salvador: JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013.

FERNANDES, Wanderlei; GAGO, Jessica Ricci. Extensão objetiva da cláusula arbitral. *Revista Brasileira de Arbitragem*. Porto Alegre: Síntese, v. 11, n. 43, jul./set., 2014.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, Jurisdição e Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GUERRERO, Luis Fernando. *Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral*. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados. In: BRANDELLI, Leonardo. *Estudos em homenagem à Professora Véra Maria Jacob de Fradera*. Porto Alegre: Lejus, 2013.

Disponível para download em: https://www.academia.edu/12625973/Os_contratos_coligados. Acesso em: 27/10/2019.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. *Arbitragem e Convenção arbitral*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

MANGE, Flavia Foz. *Processo arbitral: aspectos transnacionais*. São Paulo: Atlas, 2013.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos Coligados no Direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MELO, Leonardo de Campos. *Extensão da cláusula compromissória e grupos de sociedades – A prática arbitral CCI e sua compatibilidade como direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Direito Civil: Contratos*. 2ª ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NANNI, Giovanni Ettore. *Direito Civil e Arbitragem*. São Paulo: Atlas, 2014.

NETO, João Luiz Lessa. *Arbitragem e Poder judiciário: A definição da competência do árbitro*. Bahia: Editora JusPodivm, 2016.

PATENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo Arbitral e Sistema*. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

SOUZA, Amanda Portes. Extensão da cláusula compromissória em contratos coligados celebrados entre as mesmas partes. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 52, ano 14, jan./mar., 2017.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. *Manual de Arbitragem, Mediação e Conciliação*. 7ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. Consensualismo na Arbitragem e Teoria dos Grupos de Sociedades. *Revista dos Tribunais*, vol. 100, n. 903, jan., 2011.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Arbitragem e terceiros. Litisconsórcio fora do pacto arbitral. Outras intervenções de terceiros. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Vol. 7, jul./set., 2001.